



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.002959/2004-08
Recurso nº 503.063 Voluntário
Acórdão nº **1803-000.061 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente TECNOVIN DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da 3ª Turma Especial da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Selene Ferreira de Moraes
Presidente
(Assinado Digitalmente)

Sérgio Luiz Bezerra Presta
Relator
(Assinado Digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao presente contencioso administrativo, adoto parte do relato do contido no Acórdão nº 10-14.265 proferido pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, constante das fls. 1.158 e seguintes dos autos, a seguir transcrito:

“Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e de multa aplicada isoladamente nos termos do art. 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, no valor total de R\$597.970,63.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, Assinado digitalmente em 29/0

6/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES, Assinado digitalmente em 12/06/2012 por SERGIO LUIZ BEZERRA PR

ESTA

Impresso em 29/06/2012 por SELENE FERREIRA DE MORAES - VERSO EM BRANCO

O lançamento decorreu de a autoridade administrativa ter identificado, ao recompor as bases de cálculo e a apuração do imposto devido mensalmente por estimativa, recolhimento a menor do imposto devido mensalmente, conforme demonstrativos de fls. 07 a 51. Disto resultou a lavratura dos autos de infração do IRPJ e encargos, relativamente aos meses de janeiro a março de 2004, e da multa e juros exigidos isoladamente sobre as parcelas da estimativa não recolhidas nos anos de 1999 a 2003 (fl. 10 a 14).

Os autos de infração foram cientificados ao contribuinte em 26/11/2004 que, em 22/12/2004, apresentou impugnação ao lançamento na qual, em apertada síntese, declina os seguintes argumentos que julga suficientes para o cancelamento da exigência (fls. 1088 a 1121):

Do percentual da estimativa aplicável

a) destaca ser empresa com atividade de produção de sucos e concentrados, também elaborando, em parcela ínfima, sucos e concentrados por encomenda. Que as receitas oriundas da industrialização por encomenda devem ser submetidas ao coeficiente de 8% para apuração da base de cálculo do imposto, e não 32% como efetuado pelos agentes fiscais. Que isto está definido no "Perguntas e Respostas" publicado pela Receita Federal em seu sítio na internet, de modo que teria agido com estrita observância das orientações emanadas pela própria SRF, que se constituem normas complementares à legislação tributária, consoante o art. 100 do Código Tributário Nacional (CTN);

b) que não foi apontado em momento algum o dispositivo legal infringido pelo contribuinte, afrontando o disposto no art. 97, inciso IV, do CTN, lembrando, ainda, que a teor do art. 112 do CTN a interpretação deve ser a mais favorável ao acusado quando houver dúvidas quanto à capitulação legal ou à natureza e circunstâncias materiais do fato, ou à natureza e extensão dos seus efeitos;

Dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador

c) que ao apurar o imposto devido, os agentes fiscais não consideraram os valores deduzidos à título do Programa de Alimentação do Trabalhador — PAT;

Do crédito presumido do IPI

d) que não cabe a incluir, na base de cálculo do imposto, o chamado "crédito presumido do IPI", tendo em vista tratar-se de mero ressarcimento do PIS e Cofins incidentes sobre as compras de matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem, devendo ser considerado como redutor de custos e não como receita. Cita em seu socorro decisão da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;

e) reforça seu entendimento a partir do disposto na Medida Provisória nº 135, de 2003, que ao instituir a cobrança não cumulativa da Cofins explicitou que os créditos apurados para apuração da contribuição não se constituem receita bruta; que na hipótese de não serem aceitas suas razões, os créditos somente deveriam ser computados como receitas nas datas em que foram utilizados para compensação com débitos tributários, e não na data do seu reconhecimento no livro de apuração do IPI;

Recuperações de Custos e indenizações de seguro

g) ataca a inclusão, na base de cálculo, dos valores oriundos de recuperação de despesas, que adviriam de compensações feitas com pagamentos a maior de INSS, não representando ingressos de novas receitas. Além disso, nos meses em que as despesas foram pagas não houve redução da base de cálculo estimada, não se justificando, assim, sua inclusão na base de cálculo por estimativa;

h) igual sorte consigna às indenizações de seguro, que corresponderiam a recuperação de prejuízos com perdas de mercadorias cujo ônus não transitou em conta de resultado, e por isto também não se trata de receita a ser considerada na determinação da base de cálculo da estimativa mensal;

Improcedência da Multa Isolada

i) que não cabe a multa isolada aplicada com base nos disposto no art. 44, § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430/96 pois, ainda que houvesse alguma diferença a recolher na modalidade "estimativa", o acerto de contas já foi efetuada com a entrega da DIPJ e o recolhimento das eventuais importâncias devidas, pois em todos os meses analisados pelo Fisco os recolhimentos foram superiores aos devidos no encerramento do exercício. Reforça seus argumentos com julgados administrativos do Conselho de Contribuintes, fazendo, ainda, considerações acerca dos princípios do não confisco e da razoabilidade. Considera que a multa aplicada viola a Constituição Federal, por possuir natureza confiscatória, invocando a observância do art. 112 do CTN para restabelecer a razoabilidade de exação;

Taxa Selic

j) por último, conclui ser indevida a cobrança dos juros moratórios com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) por afrontar o limite previsto no §1º do art. 161, do CTN, e ao art. 150, I, da Constituição Federal. Traz, nesse sentido, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, peticionando a redução dos juros moratórios, caso seja mantida a exigência, para o percentual de 1%.

Requer, em conclusão, o cancelamento dos valores lançados, ou se mantida, ainda que parcialmente, seja excluída a aplicação da taxa Selic.”.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - PR, na sessão de 31/10/2007, ao analisar a peça impugnatória apresentada, proferiu o Acórdão nº 10-14.265 entendendo “por unanimidade de votos, considerar procedente em parte o lançamento, cancelando a exigência nos termos do voto do relator”, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IRPJ. ESTIMATIVA. CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. As receitas decorrentes do crédito presumido do IPI são subvenções correntes e integram a base de cálculo do IRPJ devido mensalmente por estimativa.

IRPJ. ESTIMATIVA. RECUPERAÇÕES DE DESPESAS E INDENIZAÇÕES DE SEGURO. As recuperações de custos ou despesas, bem assim as indenizações de seguros, constituem receitas que devem ser adicionadas à base de cálculo aferida por estimativa para apuração do imposto devido mensalmente.

IRPJ. ESTIMATIVA. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA. COEFICIENTE APLICÁVEL. Na apuração da base de cálculo do IRPJ devido por estimativa as receitas da atividade de industrialização por encomenda submetem-se ao percentual de 8%.

IRPJ. MULTA ISOLADA. Apurada falta de recolhimento de imposto devido com base em estimativa, correta a exigência da multa e juros cobrados isoladamente. Se lei superveniente reduziu o percentual da multa aplicável, esta tem aplicação retroativa, cabendo a redução da penalidade.

TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Lançamento Procedente em Parte”.

Cientificada da decisão de primeira instância em 04/06/2009, (AR constante das fls. 1.207) a TECNOVIN DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos em epígrafe, inconformada com a decisão contida no Acórdão nº 10-14.265, recorre em 01/07/2009 (fls 1.209 e segs.) a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais objetivando a reforma do julgado reiterando, basicamente, os argumentos da peça impugnativa.

Em síntese, é o relatório.

Voto

Conselheiro Sergio Luiz Bezerra Presta

Observando o que determina os arts. 5º e 33 ambos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/1972 conheço a tempestividade do recurso voluntário apresentado, preenchendo os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele, portanto tomo conhecimento.

Conforme relatado, trata-se procedimento fiscal que teve como origem a autoridade administrativa identificou através do auto de infração lavrado em 22/11/2004, que nos períodos-base de 1999 a 2004 sob o argumento de recolhimento a menor do IRPJ na modalidade de estimativa.

A referida falta de recolhimento decorreu dos seguintes pontos:

- a) Crédito presumido do IPI;
- b) Dedução do Programa de Alimentação do Trabalhador;
- c) Recuperações de Custos e indenizações de seguro;
- d) Além de tratar da multa isolada e da incidência da Selic.

Porém, objetivando fazer valer o princípio da verdade material inserto no PAF (Decreto nº 70.235/72) e fazendo minhas justas homenagens ao Conselheiro Walter Adolfo Maresch pelas suas intervenções, ressalto que a maior questão a ser resolvida nos autos é sobre a inclusão ou não do crédito presumido de IPI como ressarcimento das contribuições para o PIS da COFINS (Lei nº 9.363/96) para efeito de cálculo do recolhimento estimado de IRPJ devido na forma da Lei nº 8.981/95 (arts. 27 e segs).

A Recorrente (às fls. 1210/1245) traz a colação diversas alegações sobre a apuração da base de cálculo da multa isolada sendo que destas destacam-se duas sobre as quais não é possível a análise completa por ausência de elementos no processo.

A primeira delas refere-se ao período de competência em que os créditos do lucro presumido de IPI (Lei nº 9.363/96) devem ser considerados (fls. 1220/1221).

Afirma, ainda, a Recorrente que caso seu pedido principal não seja acatado (exclusão total dos créditos da base de cálculo da estimativa do IRPJ) os créditos devem ser incluídos a medida em que forem sendo utilizados (compensados) ou ressarcidos.

Não há nos autos contudo, seja da parte da autoridade fiscal que realizou o procedimento fiscal ou da própria contribuinte, qualquer elemento de comprovação do momento e a forma de apropriação contábil dos créditos presumidos de IPI.

Constam dos autos apenas a informação dada pela autoridade fiscal (fl. 12) de que os créditos foram incluídos na base de cálculo da estimativa não recolhida (sujeita a multa isolada) no mês em que os créditos foram escriturados, tendo sido juntados cópias do Livro de Apuração IPI (fls. 1009/1085).

Com efeito, os razões contábeis juntados ao processo (fls. 402/982) comprovam apenas as receitas consideradas na apuração da base de cálculo conforme planilhas (fls. 25/51), exceto os ganhos de capital e os créditos presumidos de IPI que foram apurados com base em planilhas fornecidas pela contribuinte e Livro Apuração de IPI, respectivamente.

A segunda alegação é de que os recolhimentos por estimativa foram superiores ao que foi apurado como devido no encerramento dos respectivos balanços (fl. 1.224/1.226).

Considerando os expressivos valores a título de estimativas recolhidas/declaradas (quadro H) das planilhas de fls. 25/51, há grande plausibilidade nas alegações da recorrente e que podem ser objeto de discussão ante as teses jurídicas invocadas no recurso voluntário e atualmente em debate no CARF.

Para que as alegações da recorrente possam ser apreciadas e analisadas pela turma julgadora, impende converter o julgamento em diligência para que sejam juntados aos autos os seguintes elementos e informações:

- a) Razão Contábil e/ou Livro Diário contendo o registro contábil dos créditos presumidos lançados no Livro Registro Apuração de IPI (fls. 1009 a 1085) relativos aos período de janeiro/1999 a outubro/2003 (devem restar demonstrados a data, valor e as contas debitadas e creditadas para cada saldo credor lançado na escrituração fiscal – RAUPI);
- b) Cópia integral das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ dos anos calendários 1999 a 2003; e,
- c) Quaisquer informações adicionais que a autoridade fiscal que realizar a diligência entender cabíveis.

Após a conclusão da diligência deve ser dada ciência à recorrente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente suas razões adicionais caso queira.

Sergio Luiz Bezerra Presta – Relator
(Assinado digitalmente)

Processo nº 11020.002959/2004-08
Acórdão n.º **1803-000.061**

S1-TE03
Fl. 3.703

CÓPIA